



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 14052/001.178/92-13

Sessão de 24 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.455

Recurso nº 104.236 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: DISCADO - DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE DOCE LTDA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Em conformidade ao Parágrafo 2º do Art. 711, do RIR/80, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado "auto-lançamento", como esta foi entregue em 05/05/87, a faculdade de proceder novo lançamento somente decairia em 05/05/92.

NULIDADE. Somente as hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, dão causa à nulidades.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do passivo indicado no balanço indicia omissão de receita em montante correspondente ao valor incomprovado. A presunção de omissão de receita é caracterizada por passivo fictício, que só pode ser ilidida por prova em contrário.

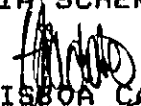
Recurso improvido.

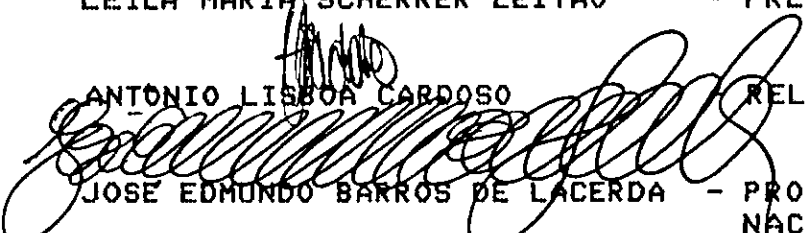
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCADO - DISTRIBUIDORA DE DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.178/92-13

RECURSO Nº: 104.236

ACÓRDÃO Nº: 104-10.455

RECORRENTE: DISCADO - DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE DOCES LTDA

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

R E L A T Ó R I O

Recorre DISCADO - DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA, com sede à CRS 514, Bloco "C", loja 55, Asa Sul, Brasília-DF, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Cidade que, julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 01/07, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, ano-base de 1986, exigindo-se o crédito tributário no valor de 165.794,81 UFIR, já incluídos juros e multa.

O Lançamento é decorrente da constatação da existência de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações existentes no passivo com documentação hábil e idônea, nas contas "financiamentos de curto prazo" e "fornecedores", fundamentado nos artigos 154, c/c art. 157 Parág. 1º, art. 179, 180 e 387 Inciso II do RIR/80.

Em impugnação de fls. 45/46, a interessada arguiu preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, por ter o exercício de 1986 já atingido pela decadência, transcrevendo o seguinte Acórdão deste 1º Conselho:

"DECADÊNCIA - Considera-se decaído o direito de constituição do crédito tributário quando deixa a administração de atender aos requisitos contidos no artigo 142 do CTN, na promoção do lançamento tributário, no prazo fixado pela lei que rege a matéria. (Ac. 104-3.456, de 28 de janeiro de 1983)."

Realçando que, o início do período decadencial é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seria devido o pagamento do tributo, em contrário ao que foi informado pela fiscalização, a qual entende que o período decadencial se inicia pelo exercício em que se apresenta a declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.178/92-13

3

Acórdão nº 104-10.455

Argumenta ainda que, a obrigação da autuada em guardar documentos fiscais se estende até o período de 05 (cinco) anos após a data de emissão ou validade de tais documentos, pelo que não cabe à Fiscalização, exigir a apresentação de documentos fiscais com mais de 6 (seis) anos).

Protestando para que sua defesa fosse limitada à alegações, face à exiguidade de prazo, e que caso não fosse suficiente que, traria à colação, as provas documentais para a instância superior.

Considera também, incorreto os cálculos do valor do imposto apurado. Solicita ao final, a improcedência do lançamento.

As fls. 49/50, a fiscal autuante opina pela manutenção integral do lançamento, pelas razões ali expostas.

A decisão de fls. 51/54, a autoridade julgadora singular acata o contido na informação fiscal, julgando improcedente a impugnação, prolatando a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

DECADÊNCIA. Na forma prevista no Parágrafo 2º do art. 711, do RIR/80, a faculdade de proceder a novo lançamento suplementar ou sua revisão, decai no prazo de 5 anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

NULIDADE. Somente as hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, dão causa à nulidades.

Impugnação indeferida."

A decisão supra ementada, em síntese, é assim fundamentada:

1) que, não houve a pretendida decadência, já que a declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi entregue em 05-05-87, o auto de infração lavrado em 16-03-92, e o contribuinte devidamente notificado em 18-03-92, dentro do prazo quinquenal previsto no Parágrafo 2º do art. 711, do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.178/92-13

4

Acórdão nº 104-10.455

2) que, o valor do imposto apurado está correto, conforme o demonstrado às fls. 04/06;

3) que, o contribuinte não comprovou documentadamente que o valor tributado se identifica com o passivo real, além de alegar que apresentará provas em instância superior, contradizendo a declaração prestada (fls. 27) de que a documentação fora extraviada;

4) que, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos, papéis relativos a sua atividade ou que se refiram a atos ou operações que modifique sua situação patrimonial.

Após regularmente notificada da decisão em 14-08-92 e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 58/59) a este Colendo 1º Conselho, onde reitera os esclarecimentos prestados na fase impugnatória e protesta pela produção de todo tipo de provas em direito admitidas, tendo em vista que a razão material da autuação foi a não apresentação de documentos referentes à comprovação das obrigações no passivo, nas contas financiamentos de curto prazo e fornecedores e considerando que tais documentos não são mais exigíveis em razão da decadência, pelo que requer a total improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.178/92-13

5

Acórdão nº 104-10.455

VQIQ

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas carecem de qualquer amparo legal, senão vejamos:

a) DECADÊNCIA: Não procede tal alegação, haja vista a jurisprudência deste 1º Conselho, no sentido de considerar o termo inicial do prazo decadencial, a data da apresentação da declaração de rendimentos, Ac. 104-7.972/90, DO 11-11-91, "in verbis":

"CONTAGEM (TERMO INICIAL) - A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado 'auto-lançamento'."

Por conseguinte, a nulidade apontada pelo recorrente somente poderia ser possível, caso houvesse ocorrido a decadência. Nem tão pouco houve qualquer erro ou incorreção nos cálculos para apuração do valor do imposto a pagar, conforme bem se vê às fls. 04/06 dos autos.

No mérito, a suplicante limitou-se a tecer argumentações subjetivas, não trazendo aos autos provas que pudessem afastar a presunção legal da omissão da receita operacional, a qual foi caracterizada pela não comprovação das obrigações no passivo com documentação hábil e idônea das contas "Financiamentos de curto prazo" e "Fornecedores", conforme bem assevera o art. 180 do RIR/80, não devendo desta forma prevalecer o argumento de que "os documentos existiam mas, a ação fiscal aguardou, maliciosamente a decorrência de cinco anos, quando não mais seriam exigíveis, para autuar pela sua falta." Neste sentido assim decidiu esta Colenda Câmara deste 1º Conselho: